



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364448-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CLAUDIO LUCIO LINHARES, é agravado BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16129

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364448-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): CLAUDIO LUCIO LINHARES

AGRAVADO(A/S): BANCO SANTOS S/A

INTERESSADO(A/S): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE CAMPO VERDE

INTERESSADO(A/S): DELTA AGRONEGÓCIOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO (F)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a certificação do trânsito em julgado de acórdão que reformou integralmente sentença em ação de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o despacho que certifica o trânsito em julgado de acórdão constitui decisão interlocutória passível de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O despacho que certifica o trânsito em julgado não possui cunho decisório e é despidido de lesividade, sendo irrecorrível conforme art. 203, §3º, c.c. art. 1.001 do CPC.

Ausência de decisão do juízo de primeira instância sobre o pleito de extinção do cumprimento de sentença, impedindo a apreciação do tema pela Câmara.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra o despacho de fl. 789 dos autos de cumprimento de sentença, abaixo transcrito:

“Vistos. Conforme se verifica às fls. 781/788, por acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo aos 01/07/2024, foi dado provimento à apelação interposta por Cláudio Lúcio Linhares na ação de indenização, sob o fundamento de inexistência de provas que permitam concluir que ele tenha emitido ou se beneficiado de cédula sem lastro. Por cautela, certifique a serventia sobre eventual trânsito em julgado do referido acórdão”.

Alega o agravante, em apertada síntese, que inexistente título a fundamentar a execução provisória diante da desconstituição integral da sentença pelo julgamento da Apelação nº 0027239-28.2007.8.26.0068, pendente apenas a apreciação dos respectivos embargos declaratórios, circunstância que não impede a extinção do feito executivo, inclusive com o arbitramento de honorários advocatícios.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 818).

A parte agravada apresentou contraminuta (fl. 825/833).

É o relatório.

II – VOTO.

Envio o feito ao Julgamento Virtual ante a inutilidade prática da oposição manifestada pelo agravante, pois não se faz possível sustentação oral na espécie, na forma do que dispõe o art. 937, VIII do CPC e art. 146, §4º do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, o recurso sequer comporta conhecimento.

A controvérsia recursal versa sobre a admissibilidade da extinção do cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de inexistência do respectivo título.

Entretanto, como se vê, a tão só determinação de certificação do eventual trânsito em julgado do acórdão que reformou integralmente a sentença proferida nos autos do Processo nº 0027239-28.2007.8.26.0068 não constitui decisão interlocutória, mas sim, despacho sem cunho decisório, despido de lesividade, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 203, §3º, c.c. art. 1.001, ambos do CPC.

Ressalte-se que não há, ainda, decisão do MM. Juízo “a quo” deferindo ou indeferido o pleito de extinção, de sorte que está obstada a apreciação do tema neste momento processual, por esta C. Câmara, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Por tais motivos, o presente recurso não pode ser sequer conhecido.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator